



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** W. M. M. ALDIREYA VARIEDADES

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232703200001

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 01/08/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1122/TATE/SEFIN**

*1. Levantamento fiscal. 2. Deixar de entregar SPED-EFD no período 2019 a 2021. 3. Infração - Art. 77, X, “t” da Lei 688/96. 4. Descumprimento obrigação acessória. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente.*

## **1 - RELATÓRIO**

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo deixou de apresentar livros de registros fiscais do período de 01-01-2019 a 31-12-2021, 36 (trinta e seis) meses sem proceder a entrega de declarações SPED-EFD. Levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20232503200005 de 24-07-2023. Assim, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 106, § 2º, do Anexo XIII, do RICMS-RO (Dec. 22721/18) e penalidade do artigo 77, X, ‘t’ da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13811667 em 01/08/2023, conforme fl. 53, do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20232703200001 - V. M. M. Aldireya Variedades
--

ICMS	R\$ -
Penalidade Acessória 36 meses X 50 UPFs = 1800 UPFS	R\$ 195.354,00
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 195.354,00

A ação fiscal teve origem na elaboração da DFE 20232503200005 (fl. 51), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação em 31/07/2023 - DET 13810444 (fl. 52). Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 03 a 06).

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

A **defesa**, manifesta alegando desconhecimento dos procedimentos relativos à sua empresa, argumentando que o motivo da não entrega do SPED-EFD, pelo fato do sócio portador de identidade de estrangeiro, não estava no Brasil na época dos fatos, não possuindo certificado digital para realizar esses procedimentos.

Requer acolhimento da defesa e cancelamento do auto de infração.

## 3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme relatado acima, o sujeito passivo deixou de entregar os arquivos do SPED-EFD do período de 2019 a 2021, totalizando 36 (trinta e seis) meses de omissão de entrega dos arquivos eletrônicos obrigatórios. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringido o artigo 106, § 2º, do Anexo XIII, do RICMS-RO (Dec. 22721/18) e penalidade do artigo 77, X, “t” da Lei 688/96.

### ANEXO XIII, RICMS/RO – Dec. 22721/18

**Art. 106.** *A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)*

(---)

**§ 2º.** *O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)*

### 3.1 Análise das argumentações da defesa.

Os argumentos da defesa de que sendo estrangeiro não detinha conhecimento dos procedimentos relativos a empresa constituída no Brasil, **alegação que não deve ser acatada**. Se o sócio da empresa estava ou não no Brasil, não é motivo para o descumprimento das obrigações tributárias

principal/acessória, conforme previstas na legislação tributária. O fato é que a empresa contribuinte realizou atividade comercial durante o período autuado, tendo constituído até uma filial.

A legislação tributária estabelece que as infrações à legislação tributária, independe da intenção/ação do sujeito passivo (art. 75, § 2º, da Lei 688/96). No caso em questão, resta provado que a empresa não declarou sua movimentação ao Fisco Estadual, deixando de apresentar os arquivos do SPED-EFD, obrigatórios para toda empresa enquadrada no regime normal de pagamento do imposto estadual, assim ficou sujeito a penalidade prevista no art. 77, X, “t” da Lei 688/96.

Consta nos autos que o sujeito passivo foi notificado (fls. 09 a 48) para regularização das pendências, no entanto, nenhum procedimento foi adotado pelo contribuinte, esses fatos motivaram a lavratura do auto de infração em questão, amparado na legislação (art. 97, da Lei 688/96).

### ***Lei 688/96***

*Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)*

*§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.*

*§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)*

*§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

*(---)*

*X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(---)*

*t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado - **multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso.** (AC pela Lei 4319, de 03.07.18 –efeitos a partir de 03.07.18)*

*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário -PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no§ 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 –efeitos a partir de 08.07.09)*

*§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos*

*de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 2º. O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, conforme previsto em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

### **3.2 Da decisão.**

No presente caso, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo deixou de entregar ao Fisco os arquivos do SPED-EFD. Os argumentos defensivos foram afastados porque insuficientes para contrapor a acusação fiscal.

Nos termos da legislação tributária o contribuinte estava obrigado a entrega das declarações SPED-EFD. Provado nos autos, em face das notificações de fls. 09 a 48, que o contribuinte deixou de entregá-las no prazo determinado na legislação.

O relatório circunstanciado de fls. 03 a 06 dos autos, detalha o procedimento e, atendido os requisitos formais para a autuação.

Assim, neste entendimento, o auto de infração em debate deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado.

### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração, declarando **devido** o valor de R\$ 195.354,00 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais).

### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

*Porto Velho, 12/11/2023 .*

***AFTE Cad.***

## *JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA*



Documento assinado eletronicamente por:

, **Auditor Fiscal**,

, Data: **12/11/2023**, às **21:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.